

**A IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NOS MEIOS SOCIAIS
COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**
*THE IMPORTANCE OF FEMALE REPRESENTATIVITY IN SOCIAL MEDIA AS A TOOL TO
GUARANTEE PERSONALITY RIGHTS*

Leda Maria Messias da Silva¹

Nadine Girardi Alves²

Submissão em 28/07/2021

Aceite em 25/07/2024

RESUMO

Na sociedade contemporânea, o papel da mulher difere grandemente daquele atribuído a elas nos primórdios da evolução humana, passando de uma condição de completa submissão ao empoderamento e à autonomia, pela luta dos movimentos feministas, os quais possibilitaram o alcance de direitos sociais e de proteção legal para que as mulheres pudessem se desenvolver livremente na vida social, conquistando o voto, a educação, o espaço público, e principalmente, a igualdade em relação aos homens, modificando, assim, as relações particulares e trabalhistas. A partir disso, a presente pesquisa tem por objetivo analisar a representatividade feminina como forma de efetivar os direitos da personalidade da mulher. Valendo-se do método dedutivo, por meio da revisão de literatura, legislações e pela análise de pesquisas realizadas por órgãos capacitados, conclui-se que apesar dos avanços jurídicos e sociais, as mulheres ainda enfrentam desigualdades e discriminações, em especial na participação política, além dos frequentes casos de violência, sendo certo que ainda há muito o que reivindicar e um longo caminho para que as mulheres possam exercer plenamente sua dignidade, com o resguardo de seus direitos da personalidade, pelo que convém encorajar a representatividade feminina.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; representatividade feminina; igualdade de gênero; participação política; relações de trabalho.

ABSTRACT

In contemporary society, the role of women differs greatly from that attributed to them in the early days of human evolution, from a condition of complete submission to empowerment and autonomy, through the struggle of feminist movements, which enabled the achievement of social rights and legal protection so that women could develop freely in social life, conquering voting, education, public space, and especially equality in relation to men, thus modifying private and labor relations. From this, the research aims to analyze female representativity as a way to enforce women's personality rights. Drawing on the deductive method, through literature review, legislation and the analysis of research conducted by trained agencies, it is concluded that despite legal and social advances, women still face inequalities and discrimination, especially in political participation, in addition to frequent cases of violence, being certain that there is still much to claim and a long way for women to fully exercise their dignity, with the protection of their personality rights, It is therefore appropriate to encourage female representativity.

KEYWORDS: Personality rights; female representativity; gender equality; political participation; labor relations.

¹ Pós-doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal; Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP; Professora do Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade UniCesumar e da Pós-Graduação e Graduação na Universidade Estadual de Maringá/PR (UEM); Ex-professora da Universidade Cândido Mendes e Moacyr Sreder Bastos no Rio de Janeiro/RJ; Pesquisadora do CNPQ e Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação; Bolsista produtividade em pesquisa do ICETI; Advogada Trabalhista.

² Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR; Bolsista pelo Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação - ICETI; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR.

INTRODUÇÃO

O papel social da mulher se transformou muito ao longo da evolução da humanidade, com a conquista de direitos e de representatividade em atividades e em espaços antes protagonizados pelos homens, todavia, não é possível afirmar que houve o alcance pleno de igualdade, subsistindo diversas problemáticas relacionadas ao gênero.

O meio ambiente de trabalho representa um dos espaços em que podem ser observadas tais questões com maior ênfase, assim como o meio político, permeados pela desigualdade entre mulheres e homens, seja no acesso ao mercado de trabalho, seja nas diferenças salariais, bem como pela discriminação em razão do gênero, em vista da ordem patriarcal e machista estruturante da sociedade, que resultou em atraso no reconhecimento de direitos às mulheres.

As conquistas femininas, tanto em conta da normatização pela igualdade de gênero, quanto pela implementação de políticas públicas de proteção da mulher, de sua saúde, da maternidade, bem como relacionadas ao combate de desigualdade no mercado de trabalho, ao combate à violência doméstica e à violência contra as mulheres, são crescentes na esfera jurídica e social após a inegável inclusão destas nos setores sociais e no campo político, no desempenho de diversos papéis, em anos de lutas e reivindicações marcantes dos movimentos feministas.

Assim sendo, a presente pesquisa visa analisar a representatividade feminina, em especial na esfera política e no meio ambiente de trabalho, como meio para efetivar os direitos da personalidade da mulher, na intensa busca pelo seu espaço em sociedade, de forma igualitária, indiscriminada e justa. Para tanto, vale-se do método dedutivo, através da análise de pesquisas e legislações pertinentes, assim como pela revisão de literatura.

Em um primeiro momento, o estudo se dedica a realizar breves apontamentos históricos do papel da mulher na sociedade, perpassando pelas ondas do movimento feminista. Após, verifica-se a evolução legislativa dos direitos das mulheres, desde tratados internacionais até normas protetivas elaboradas mais recentemente, com enfoque na igualdade promovida pela Constituição Federal de 1988. Em seguida, passa-se a analisar a representatividade feminina, por meio de dados coletados em pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo Fórum Econômico

Mundial, como meio fundamental para a efetividade dos direitos da personalidade da mulher nos ambientes sociais.

A justificativa do estudo se dá em vista da importância da inserção contundente da mulher em papéis de grande relevância social, como em cargos políticos e de lideranças, promovendo a igualdade de gênero, pela equivalência de oportunidades, direitos e a qualidade de vida digna para todas as mulheres, enquanto cidadãs e pessoas humanas, em busca da efetivação dos direitos da personalidade e da dignidade feminina.

1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO PAPEL FEMININO

O papel da mulher em sociedade pode ser observado, em princípio, pelas formas primitivas de organização familiar, e conseqüentemente de trabalho, cujas principais teorias indicam a existência do matriarcado, por certo período da história evolutiva em que a mulher exercia superioridade sobre o grupo, bem como indicam a existência do patriarcado, quando o homem passou a exercer o domínio sobre a mulher, conforme aponta José Lopes de Oliveira (1980, p. 7).

Simone de Beauvoir (1970) atribui a mudança na forma de estruturação da família e a divisão do trabalho pela opressão da mulher não só ao domínio da força bruta masculina, utilizada para atividades relacionadas à sobrevivência, como a caça, a pesca e a defesa de seus grupos, mas também ao surgimento da propriedade privada, com a fixação ao solo e com a criação de instrumentos feitos de ferro e cobre, mas principalmente como consequência do “imperialismo da consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania” (BEAUVOIR, 1970, p. 78). A pensadora ensina, em suma, que:

A fêmea, mais do que o macho, é presa da espécie; a humanidade sempre procurou evadir-se de seu destino específico; pela invenção da ferramenta, a manutenção da vida tornou-se para o homem atividade e projeto, ao passo que na maternidade a mulher continua amarrada a seu corpo, como o animal. É porque a humanidade se põe em questão em seu ser, isto é, prefere razões de viver à vida, que perante a mulher o homem se pôs como senhor; o projeto do homem não é repetir-se no tempo, é reinar sobre o instante e construir o futuro. Foi a atividade do macho que, criando valores, constituiu a existência, ela própria, como valor: venceu as forças confusas da vida, escravizou a Natureza e a Mulher. Cabe-nos ver agora como essa situação se perpetuou e evoluiu através dos séculos. (BEAUVOIR, 1970, p. 85-86)

Diante da proeminência do patriarcado, a noção de fragilidade física da mulher foi difundida e naturalizada ao longo das civilizações, colocando-a sempre em posição de

inferioridade, de impotência e submissão, de modo a depender de uma figura masculina para se realizar socialmente:

Esse pensamento tentava afastar as mulheres do espaço público, do espaço político, empurrando a elas o papel de auxiliadoras, reafirmando, assim, aqueles espaços como naturais dos homens, fato que resultou em uma situação de desigualdade e no desenvolvimento de uma mentalidade retrógrada que persistem até os dias atuais. (SALGADO; GUIMARÃES; MONTE-ALTO, 2015, p. 161)

É importante ressaltar que alguns povos, como os antigos egípcios e os babilônicos conferiam certos direitos às mulheres, inclusive direito à propriedade, com possibilidade de participação na vida pública, e com certa liberdade pessoal e financeira, apesar de representarem situações que se excepcionam ao contexto de dominação masculina. (COUTINHO, 2004, p. 14).

Por sua vez, na Antiguidade Clássica, a existência da figura feminina também estava condicionada ao poder exercido pelo *pater poder*, ou seja, pelos homens, chefes de suas famílias, aos quais possuíam ilimitado poder decisivo sobre as questões familiares relacionadas ao culto doméstico, aos costumes, ao casamento, entre outros, além de ser reservado a eles os espaços públicos e a participação nas questões políticas.

Além disso, segundo Coulanges (1975), salienta-se que nas civilizações antigas da Grécia e Roma, a mulher era considerada inferior, posto que se encontrava impossibilitada de decidir e herdar o culto de sua família, mas apenas participava como membro¹, e era subordinada ao seu próprio pai, ou na falta dele, aos irmãos ou parentes próximos. Após o casamento, ficava subordinada e deveria participar, então, do culto aos antepassados do marido, ao passo que o casamento constituía a dignidade da mulher. Em outras palavras, a mulher não possui qualquer autonomia, e deveria se dedicar aos afazeres domésticos, enquanto o homem era considerado o “pontífice do lar”. Ademais, o pensador bem colocou que a mulher “jamais pode ter seu próprio lar, jamais será chefe de um culto [...] Sempre está ao lado do lar de outro, repetindo a oração de outro; para todos os atos da vida religiosa é-lhe necessário um chefe, e para todos os atos da vida civil um tutor.” (COULANGES, 1975).

¹ Simone Andréa Barcelos de Coutinho (2004, p.14) discorre sobre a divisão familiar na Roma Antiga: “havia somente duas categorias de pessoas: o *paterfamilias*, que não estava subordinado a nenhum ascendente masculino vivo, e os *fili familiar*, que eram todas as pessoas livres sob o poder do *paterfamilias*: seus filhos, filhas, sua mulher *in manu*, suas noras *in manu*, suas netas e netos e respectivas mulheres *in manu*. A *manus* era o poder marital sobre a mulher, mais exatamente do chefe de família.” (COUTINHO, 2004, p. 14, destaques da autora)

Sobre a dinâmica social com protagonismo do homem ao longo da história, Nuria Martin complementa que:

Na polis grega, a esfera pública era essencialmente a esfera da política, para qual eram eleitos somente os homens livres. Escravos e mulheres não podiam estar entre aqueles que se dedicavam à vida ativa, à ação, ao discurso. Passaram-se séculos e se impuseram novas formas de governo, persistindo, entretanto, a histórica exclusão das mulheres do espaço público. Reduzidas ao espaço privado, a situação vivida pelas mulheres na sociedade europeia do século XVII e XIX não diferencia muito de sua situação na sociedade greco-romana ou na Idade Média. (MARTIN, 2005)

De fato, ao atingir a Idade Média, as mulheres não haviam obtido grandiosas modificações no seu papel social até então, haja vista eram consideradas propriedade do marido e do pai, e cabia-lhes, em geral, as atividades domésticas relacionadas à esfera privada, enquanto a religião influenciava sobremaneira as relações nas famílias, e contribuía para difundir a submissão feminina.

A Revolução Industrial provocou intensas modificações no século XVIII, com o desenvolvimento das sociedades por meio do advento das máquinas a vapor e do sistema fabril, cujo efeitos foram importantes para a incorporação da mão-de-obra feminina nas fábricas, em grande parte das mulheres de classes mais baixas, embora tais trabalhos fossem caracterizados por serem exploratórios, com péssimas condições de trabalho em locais insalubres, jornadas longas e exaustivas, além de baixos salários.

De acordo com Amauri Mascaro Nascimento, durante a Revolução Industrial:

[...] o trabalho feminino foi aproveitado em larga escala, a ponto de ser preterida a mão-de-obra masculina. Os menores salários pagos à mulher constituíam a causa maior que determinava essa preferência pelo elemento feminino. O Estado, não intervindo nas relações jurídicas de trabalho, permitia, com a sua omissão, toda sorte de explorações. Nenhuma limitação da jornada de trabalho, idênticas exigências dos empregadores quanto às mulheres e homens, indistintamente, insensibilidade diante da maternidade e dos problemas que pode acarretar à mulher, quer quanto às condições pessoais, quer quanto às responsabilidades de amamentação e cuidados dos filhos em idade de amamentação etc. O processo industrial criou um problema que não era conhecido quando a mulher em épocas remotas dedicava-se aos trabalhos de natureza familiar e de índole doméstica. A indústria tirou a mulher do lar por 14, 15 ou 16 horas diárias, expondo-a a uma atividade profissional em ambientes insalubres e cumprindo obrigações muitas vezes superiores às suas possibilidades físicas. (NASCIMENTO, 2003, p. 857-858)

Além da inserção da mulher no mercado de trabalho, através das fábricas, as transformações sociais, com o surgimento do Iluminismo e a Revolução Francesa favoreceram, também, a crescente de discussões e abordagens acerca do papel da mulher, fomentando os movimentos feministas e a luta das mulheres, posto que as legislações da

grande maioria de países e civilizações careciam de normas que contemplavam as mulheres, inclusive, excluindo-as da capacidade civil e política, ou seja, até então, a mulher não possui plena cidadania.

Mais adiante, o contexto das Grandes Guerras Mundiais fez crescer a força de trabalho feminina, com a conseqüente diminuição dos trabalhos no âmbito de suas próprias casas, voltados somente para a família, uma vez que a mão-de-obra masculina diminuiu em vista dos conflitos e das incapacidades enfrentadas por muitos homens no período pós-guerra, fazendo com que as relações de trabalho e administração de negócios familiares fossem atribuídas às mulheres. (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2017, p. 50).

Outro fator que contribuiu para o fortalecimento de minorias sociais que sofriam discriminações, como as mulheres, foi a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, ressignificando as relações da humanidade, em prol de uma dignidade de existência a todos os indivíduos indistintamente.

1.1 Movimentos feministas

A inferioridade e a submissão da mulher em detrimento do homem, de forma completamente desproporcional, perduraram ao longo dos séculos, tendo em vista a construção histórica e o estigma que acobertou o papel feminino durante tantos anos, sendo certo que foi a partir da incorporação de mulheres ao meio ambiente de trabalho formal e do crescente desenvolvimento científico, que se expandiram as lutas por igualdade de gênero, pelos direitos femininos e pela conquista do espaço da mulher em sociedade.

Os movimentos feministas foram fundamentais para o alcance de direitos e de conquistas às mulheres, visando, uma grande transformação da ordem pré-estabelecida, quer dizer, do patriarcalismo e do machismo enraizados nos indivíduos, em busca de uma sociedade mais igualitária, livre de discriminações e em prol da liberdade feminina em relação aos seus próprios corpos, opiniões, escolhas, e orientação sexual. Inicialmente, lutava-se por direito político, ou seja, pelo direito ao voto, e logo após, pelo acesso à educação.

Imperioso destacar que embora as lutas feministas possuam diferentes causas, cada uma com suas especificidades², pode-se considerar que a finalidade última do

² Neste ponto, destaca-se a pluralidade de causas comuns ao movimento feminista, sendo certo que “não se trata de um movimento único, mas uma série de movimentos, cada qual com suas particularidades atinentes à questões únicas, como o feminismo negro, que historicamente enfrenta obstáculos muito

feminismo era, e ainda é, empoderar mulheres e acusar a discriminação em razão do gênero, questionando “os dogmas e padrões presentes na sociedade, sendo, portanto, um movimento que, na maioria das vezes, se choca contra a ordem social imposta.” (SIQUEIRA; LAZARETTI, 2017, p. 51).

Denota-se a importância de analisar brevemente as ondas do feminismo, mesmo que sem pretensão de exaurir a temática no presente estudo, diante de sua extensão e complexidade, uma vez que é a partir do movimento, em cotejo com o contexto histórico e o desenvolvimento econômico, social e político, que foram conquistados direitos e o maior espaço para as mulheres nos variados setores da sociedade, sendo possível delinearlos objetivamente pela divisão clássica apontada por estudiosos do tema.

Tradicionalmente, os movimentos feministas são divididos em três ondas, conforme os anseios e reivindicações das mulheres, fundamentadas nas teorias feministas que eram elaboradas em cada época, e podem ser entendidas da seguinte forma:

A primeira delas se refere principalmente ao sufrágio feminino. Mulheres de classe média, classe média alta e intelectuais, se envolveram na luta pelo voto feminino, que ganhou força no século XIX e início do XX. A segunda onda se refere às ideias e ações associadas com os movimentos de liberação feminina, iniciados na década de 1960 e 1970, que lutavam pela igualdade legal e social para as mulheres. A terceira onda seria uma continuação iniciada na década de 1990, relacionada às especificidades da mulher. (PINTO, A., 2020, p. 104)

A luta por direitos políticos, pela participação na vida pública e pela igualdade sexual marcou a primeira onda do feminismo, havido no século XIX e no século XX. Isso porque, com a incorporação da mão-de-obra da mulher nos processos de produção fabril se tornou “inevitável rever a subordinação feminina no âmbito formal, surgindo assim espaço para a formação da igualdade política e jurídica” (PINTO, A., 2020, p. 104). O voto, então, passou a ser reivindicado pelas sufragistas³, além da busca por direitos trabalhistas ao labor exercido pelas mulheres.

maiores desde os tempos da escravidão brasileira o que legitima políticas públicas especiais, movimentos que se interseccionam em torno da cultura machista, misógina e sexista que ainda paira nos tempos atuais [...]” (SIQUEIRA; RAMIRO; CASTRO, 2020, p. 354)

³ A primeira onda do feminismo no Brasil também se caracterizou pela luta pelo voto feminino, conquistado em 1932: “A *sufragetes* brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro.” (PINTO, C., 2010, p. 16).

Ressalta-se, neste ponto, que a discriminação feminina no mercado de trabalho passou a ocorrer com maior ênfase, justamente por conta das leis protetivas que estavam sendo elaboradas, uma vez que “os empregadores preferiam não contratar o trabalho feminino, por serem as suas regras mais restritivas, com diversas proibições, gerando preferência pelo trabalho do homem.” (GARCIA, 2018, p.1063).

Mais adiante, a segunda onda do feminismo ocorreu entre os anos de 1960 e 1980, e caracterizou-se por seu viés libertário, uma vez que as mulheres passaram a exigir mudanças na relação entre os gêneros, em questionamento à dominação exercida pelos homens sobre as mulheres, posto que requeriam autonomia e liberdade sobre suas vidas e corpos, para além da busca de direitos políticos, trabalhistas e educacionais. Contudo, no Brasil a segunda onda do feminismo se manifestou com certo atraso, por conta da repressão havida durante a ditadura militar, sendo que as lutas femininas ganharam intensidade após a redemocratização dos anos 1980, abrangendo amplos anseios das mulheres, tais como:

violência, sexualidade, direito ao trabalho, igualdade no casamento, direito à terra, direito à saúde materno-infantil, luta contra o racismo, opções sexuais [...] **o movimento feminista brasileiro, apesar de ter origens na classe média intelectualizada, teve uma interface com as classes populares, o que provocou novas percepções, discursos e ações em ambos os lados.** (PINTO, C., 2010, p. 17, grifo nosso)

O feminismo “pós-moderno”, como também é conhecida a terceira onda do feminismo, refere-se ao movimento empregado a partir dos anos 1990, no qual as feministas passaram a reivindicar melhorarias relacionadas à profissionalização, à participação política e à segurança da mulher, especificamente na luta contra a violência de gênero e doméstica, e o assédio, de modo que houveram importantes conquistas protetivas e legislativas nestes aspectos, mencionando-se exemplificativamente a criação das Delegacias da Mulher (PINTO, C., 2010, p. 17), a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) e da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015).

2 EVOLUÇÃO NORMATIVA EM BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO E DA PROTEÇÃO DA MULHER

Além das referidas leis, outras legislações foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, enquanto algumas normas pré-existentes foram modificadas, com a

finalidade de promover a igualdade entre mulheres e homens, a fim de garantir a segurança e a saúde da mulher, e regular as relações de trabalho, para que passassem a se realizar de maneira digna e livre de discriminações.

Para pontuá-las, necessário realizar uma digressão sobre o panorama jurídico da proteção feminina a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que após seu surgimento foram elaboradas outras declarações e convenções internacionais para tratar de diversos temas relacionados à dignidade, dentre eles, a da mulher, tendo em vista que:

o processo de internacionalização dos direitos femininos se inicia com a internacionalização dos próprios direitos humanos. Ou seja, o reconhecimento de que o indivíduo é titular de direitos pelo simples fato de ser humano atinge, também, as mulheres. (FERMENTÃO; DOMINGUES, 2014)

Em 1979, as Nações Unidas (ONU) aprovaram a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a mulher, tendo como objetivo assegurar a igualdade e eliminar a discriminação feminina, porém, apesar de contar com a participação de mais de 180 Estados-parte, é um dos instrumentos que recebeu mais reservas⁴, sob justificativas de ordens legais, religiosas e culturais, realizadas principalmente no que tange a igualdade de gênero nas relações de família (PIOVESAN, 2018, p. 293-294), demonstrando que:

[...] a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família. Vale dizer, ainda que se constate, crescentemente, a democratização do espaço público, com a participação ativa de mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado — cabendo ponderar que tal democratização é fundamental para a própria democratização do espaço público. (PIOVESAN, 2018, p. 295)

No que tange à violência contra a mulher, em 1993, foram elaboradas a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 1994.

Essa última foi ratificada pelo Brasil, em 1995, como a Convenção de Belém do Pará, e tem enfoque no combate à violência contra a mulher de forma genérica, ou seja,

⁴ De acordo com Flávia Piovesan (2018, p. 294), o Brasil apresentou reservas à mencionada Convenção, em 1984, no que tange a igualdade de direitos entre homens e mulheres nas relações familiares e no casamento e ao direito de livre escolha de domicílio e residência, em virtude do Código Civil de 1916, que tinha como base a família patriarcal, todavia, em 1994 foram eliminadas tais reservas por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

sem distinção de raça, classe, religião, idade etc, definindo-a como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996), além de considerá-la uma violação severa aos direitos humanos e à dignidade feminina, como consequência da relação de poder estabelecida entre homens e mulheres ao longo da história, conforme explica Flávia Piovesan (2018, p. 297).

Outra contribuição internacional a ser rememorada ante sua importância para as conquistas das mulheres é a Plataforma de Ação, estabelecida pela Declaração de Pequim de 1995, que visa promover o aperfeiçoamento e a implementação de políticas públicas e programas nas atuações governamentais, voltados ao empoderamento feminino e a igualdade de gênero, a fim de possibilitar o desenvolvimento integral de mulheres, enquanto pessoas, e o exercício pleno de seus direitos, a partir de objetivos estratégicos delineados pelo estudo de áreas prioritárias para enfrentamento da desigualdade e discriminação⁵, ou seja, o documento oferece “roteiro seguro para a preservação das conquistas já alcançadas e para a obtenção de novos avanços em prol das mulheres, no interesse do aprimoramento de nossas sociedades como um todo” (PEQUIM, 1995).

No âmbito nacional, os direitos fundamentais são normas constitucionais e funcionam como “instrumento de proteção de minorias e grupos vulneráveis, servindo, também, como mecanismo de inclusão social, com vistas a garantir-lhes igualdade de oportunidades, tal qual possui a maioria.” (MARTA; PINTO, G. 2020, p. 93)

Assim, como forma de acompanhar as mudanças sociais decorrentes da luta das mulheres, fazendo-se necessária a proteção deste grupo vulnerável, bem como em conta da ressignificação das relações humanas, pelas declarações e convenções internacionais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs expressamente sobre a igualdade entre gêneros, incluindo-a aos direitos fundamentais, logo no inciso primeiro de seu artigo 5º:

⁵ As áreas de preocupação prioritárias foram apontadas como sendo: “a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e promoção voltadas especificamente para os direitos da menina.” (PEQUIM, 1995)

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;** [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O princípio da igualdade, como diretriz norteadora do Estado Democrático de Direito, assegura a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, inclusive de gênero, o tratamento equitativo e igualitário, regulando os relacionamentos sociais de forma geral, sendo imprescindível que se observem diferenças e limitações decorrentes da fisiologia feminina para que sejam incluídas plenamente no corpo social, com respeito a sua dignidade e aos seus direitos, sendo assim, destaca-se que:

a igualdade pretendida pelas mulheres, não se trata do que sempre é destacado por aqueles que não estudam a fundo a legislação vigente, como realizar o mesmo trabalho braçal que é realizado pelo sexo masculino, mesmo tendo uma estrutura biologicamente mais frágil. **O que se pretende com a igualdade é aquela onde os iguais são tratados de forma igual e os desiguais são tratados de forma desigual a fim de se garantir a igualdade entre eles.** (MARTA; PINTO, G. 2020, p. 94, grifo nosso)

Diante disso, fez-se necessária a modificação de legislação infraconstitucional, que mantinha e reforçava a desigualdade e a discriminação em razão do gênero, especialmente nas relações particulares e trabalhistas.

O antigo Código Civil, de 1916, se fundava na organização familiar patriarcal e machista. Em suma, as mulheres se encontravam em posições de dependência e submissão, eram tolhidas de autonomia e capacidade plena para o exercício dos atos da vida civil, e também não poderiam ingressar na vida profissional sem a autorização do marido, enquanto que o homem era considerado chefe da sociedade conjugal, e responsável pela determinação do domicílio do casal, entre outras atribuições diferenciadoras.

Com o novo Código Civil foram revogadas as normas que diferenciavam a mulher e o homem na relação familiar e na vida civil, que subsistiram após o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) e a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), os quais já haviam trazido algumas melhorias para a condição das mulheres. Em suma, estabeleceu-se, então, igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o exercício conjunto do poder familiar, bem como da direção da sociedade conjugal, tanto pelo homem, quanto pela mulher, em colaboração.

Outrossim, além da Lei Maria da Penha e da Lei do Femicídio, referidas anteriormente, algumas legislações mais recentes também avultaram o ordenamento jurídico com a finalidade de assegurar a integridade física e psíquica da mulher, diante da frequente violência, abusos e violações da sua imagem e honra, ainda muito comuns, devido à cultura machista permeada estruturalmente no meio social, podendo-se indicar a Lei nº 12.737, de 2012, conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, que define crimes cibernéticos, bem como a Lei nº 12.845, de 2013, a Lei do Minuto Seguinte, que garante atendimento imediato, amparo médico, psicológico e social, além de informações sobre os direitos legais das vítimas de violência sexual, e mesmo a recente Lei nº 14.132, de 2021, que trata do crime de *stalking*, o qual consiste na perseguição reiterada, quer seja através da internet ou qualquer outro meio, inclusive, ameaçando a integridade física e psicológica da vítima. Tal crime, pode acontecer, também, no ambiente de trabalho.

Ademais, como mencionado anteriormente, o trabalho da mulher estava condicionado à autorização do marido, na sociedade brasileira anterior a constitucionalização da igualdade entre os gêneros, portanto, o desenvolvimento do panorama jurídico e legislativo do trabalho feminino promoveu uma verdadeira mudança do próprio papel feminino, já que as mulheres adquiriram seu espaço social como cidadãs plenas, dignas e dotadas de autonomia, vindo a ocupar cargos de chefia, cargos políticos, entre outras formas de trabalho que as empoderaram na seara laborativa.

Assim sendo, no que diz respeito a evolução normativa relacionada ao direito do trabalho, verifica-se que o reconhecimento do direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres, representa importante amparo legal para o trabalho feminino, porém, não suficiente, especialmente quando se trata de mulher negra e pobre:

A Constituição de 1988, entretanto, firmemente, eliminou do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício – ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho –, ainda que justificada a prática jurídica pelo fundamento da proteção e da tutela. Nesse quadro, revogou inclusive alguns dispositivos da CLT que, sob o aparentemente generoso manto tutelar, produziam efeito claramente discriminatório com relação à mulher obreira. (DELGADO, 2008, p. 782)

Em vista disso, o legislador constituinte estendeu os preceitos de igualdade e não discriminação ao trabalho feminino por meio das disposições do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, assegurando a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII), a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei” (inciso XX), bem como a

“proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (inciso XXX). Além disso, o artigo 10º, inciso II, alínea “b” dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa da empregada gestante desde o início da gravidez até cinco meses após o parto. (BRASIL, 1988).

Muitas foram as modificações nas leis trabalhistas infraconstitucionais a fim de garantir o resguardo da mulher, para chegar às condições tidas ultimamente, destacando-se a existência de capítulo próprio para a proteção do trabalho da mulher na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Quanto ao combate à discriminação, pode-se mencionar, ainda, a Lei nº 9.029, de 1995, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e a Lei nº 9.799, de 1999, que regula condutas antidiscriminatórias sobre o acesso ao mercado de trabalho às mulheres, e traz em seu bojo a proibição da revista íntima, da exigência de atestado ou exames para a permanência ou admissão no emprego, entre outras.

Não se olvida, porém, como já foi dito, que mesmo com vários direitos positivados e regulamentações protetivas, os direitos femininos ainda não são garantidos de forma completa e efetiva, enfrentando situações indesejadas e injustas, como a desigualdade salarial, discriminações e assédios, sendo imperiosa a representatividade feminina no ambiente laborativo para que o ideário legislativo ocorra também no meio ambiente de trabalho:

Reconhecer a força de trabalho da mulher, como portadora de capacidade intelectual e profissional, certamente é caminho para o desenvolvimento de vários setores da economia. Também são necessárias políticas públicas para educar e capacitar mulheres para o mercado de trabalho, garantir um ambiente livre de preconceitos e discriminação, além do importante papel das organizações empresariais de propor ações e boas práticas de inclusão de mulheres no mercado de trabalho. Só assim teremos uma sociedade igualitária, com o respeito às diferenças, e a consciência que o direito social ao trabalho da mulher é elemento essencial à dignidade humana e atua como instrumento de realização dos direitos fundamentais, que caracteriza o Estado Democrático de Direito. (ABÍLIO; ASSIS, 2020, p. 255)

De fato, situações de discriminação que apontam a existência de desigualdade no tratamento entre mulheres e homens, ainda são comuns em todos os aspectos da vida social, não só no exercício de atividades laborativas, como também no meio político, nas relações familiares e afetivas, sendo que grande preocupação das lutas femininas atuais é

em relação à violência e ao assédio, ante a frequente ocorrência de casos de feminicídio, de abusos sexuais, de assédio moral e de violência doméstica, entre outras formas de violação feminina, por conta do gênero, em completa degradação da dignidade e da vida de tantas mulheres. As políticas públicas são fundamentais, pois a mulher ainda enfrenta muitos desafios para garantir a igualdade de gênero, como o acúmulo de tarefas que envolvem os filhos, a administração da casa e o trabalho fora do seu lar.

Diante do cenário descrito acima, infere-se que apesar de a Constituição Federal brasileira ter elevado a mulher ao mesmo patamar de igualdade do homem, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres, em conjunto com as modificações observadas no ordenamento jurídico, e mesmo que a mulher tenha conquistado autonomia e independência em vários aspectos, não é possível considerar que a sociedade contemporânea é completamente igualitária, tendo em vista que as normas apresentam uma perspectiva idealizada da igualdade de gênero, e não correspondem à realidade das condições femininas, nos dias atuais.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E REPRESENTATIVIDADE FEMININA

Saliente-se que a igualdade de gênero não significa que as mulheres devem ser consideradas propriamente iguais aos homens, porque, de fato, não o são. Não constitui objeto de estudo da presente pesquisa apontar os pontos divergentes entre os gêneros, entretanto, basta observar o processo evolutivo enfrentado pelas mulheres em busca de realização social, bem como a construção estruturante da sociedade, para que se vislumbrem as vulnerabilidades femininas, as quais, por si só, fundamentam suas lutas e a busca por representatividade, ou seja:

Feminismo é a defesa da equivalência de oportunidades para homens e mulheres. Isso não significa dizer que homens e mulheres são iguais ou que buscamos que sejam sempre iguais. Boaventura de Souza Santos bem ensinou que devemos “lutar pela igualdade sempre que as diferenças nos discriminem e lutar pelas diferenças sempre que a igualdade nos descaracterize.” **Apenas as oportunidades e o tratamento devem ser potencialmente iguais. Isso porque, se a igualdade de oportunidades não ocorre nos espaços políticos e de poder, dificilmente ocorrerá nas empresas, nas escolas, nas comunidades.** (PINTO, L., 2020, p. 137, grifo nosso)

A igualdade entre homens e mulheres, com todas as nuances já traçadas, assim como o respeito aos direitos da personalidade feminina, podem ser atingidos de forma efetiva por meio da representatividade feminina, por certo que “é fundamental garantir que todas as vozes sejam ouvidas.” (PINTO, L., 2020, p. 136)

É correto afirmar que as mulheres contribuem em grande parte para o desenvolvimento socioeconômico, uma vez que se observa a participação das mulheres em abrangentes âmbitos da vida em sociedade, as quais atuam no mercado de trabalho de forma ativa, além de serem majoritariamente encarregadas das atividades domésticas.

No entanto, considerando que representam mais da metade da população brasileira⁶, é preciso realizar apontamentos, também, acerca da representatividade das mulheres nos espaços de debates públicos, no campo político.

Diante disso, faz-se imprescindível a análise de indicadores sociais femininos, para que se vislumbrem os fatores condicionantes das posições ocupadas pelas mulheres em seus papéis sociais, em especial no que tange à participação política, a fim de possibilitar o entendimento de quais pontos precisam ser remodelados para que, por meio da representatividade feminina, se efetivem os direitos da personalidade das mulheres na sociedade brasileira.

Importantes pesquisas relacionadas à condição da mulher na atualidade foram realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como pelo Fórum Econômico Mundial, e apontam que a desigualdade de gênero subsiste, no Brasil.

Em suma, referidas pesquisas demonstram que a disparidade entre mulheres e homens ainda pode ser verificada no âmbito econômico, assim como na participação política, em relação a cargos envolvidos na tomada de decisões. Apesar disso, ambas apresentam indicativos positivos para a igualdade de tratamento entre os gêneros no que diz respeito ao desenvolvimento educacional e da saúde.

De acordo com o estudo realizado pelo Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 93ª posição no ranking global de disparidade de gênero, tendo sanado 69,5% da lacuna geral de gênero, enquanto que em relação ao empoderamento político esse valor cai para apenas 13,8%, colocando o Brasil no 108º lugar no índice da edição realizada em 2021. (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021, p. 35-36)⁷.

⁶ De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada em 2019, pelo IBGE, as mulheres representam 51,8% da população brasileira, enquanto que os homens representam 48,2%. (IBGE, 2019).

⁷ Para melhor entendimento dos índices destacados, apresenta-se a conclusão do relatório realizado pelo Fórum Econômico Mundial, em tradução livre: **“O Brasil fechou 69,5% de sua lacuna geral de gênero, alcançando a 93ª posição globalmente. Apenas 13,8% da lacuna de gênero no Empoderamento Político foi fechada até o momento, colocando o Brasil em 108º lugar no índice desta edição, com uma queda de 4º lugar desde o ano passado. Há muitas poucas mulheres parlamentares (15,2%, lacuna de 17,9% fechada até agora) e ministras (10,5%, lacuna de 11,7% fechada até agora), e uma mulher ocupou o cargo de chefe de estado por apenas cinco anos dos últimos 50 (lacuna de 12% fechada até agora). As lacunas de gênero também persistem em termos de Participação Econômica e Oportunidade, onde apenas 66,5% da lacuna foi suprida (89º lugar), uma ligeira melhora em relação à edição anterior. Essas lacunas se manifestam principalmente em termos de salários e renda. Até o momento, 54,2% da disparidade de igualdade de salários e 56,7% da disparidade de renda foram eliminadas. Em menor medida, as disparidades**

Por sua vez, as estatísticas apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) corroboram com as informações trazidas pela pesquisa mencionada acima, e também concluem que há uma menor participação das mulheres na vida pública e no mercado de trabalho, tendo em vista o baixo número de mulheres em atuação nos cargos parlamentares, na câmara dos deputados, e ministeriais do governo, sendo que somente uma mulher ocupou o cargo de chefe de Estado na história do país:

A ampliação de políticas sociais ao longo do tempo, incrementando as condições de vida da população em geral, fomenta a melhora de alguns indicadores sociais das mulheres, como na área de saúde e educação. No entanto, não é suficiente para colocá-las em situação de igualdade com os homens em outras esferas, em especial no mercado de trabalho e em espaços de tomada de decisão [...] A eleição de mulheres para os cargos legislativos apresenta melhora discreta, mas ainda longe de corresponder à metade feminina da população brasileira e ainda em situação muito desfavorável quando comparada a outros países. (IBGE, 2021, p. 12)

Atribui-se a baixa participação de mulheres no meio político à alguns fatores, decorrentes da estruturação patriarcal e machista da sociedade e dos estigmas atribuídos às mulheres, permeados no espaço social e na mentalidade dos indivíduos, afastando as do espaço de debates públicos e do envolvimento na resolução de questões relevantes para seu próprio grupo vulnerável, tais como a violência e a discriminação em razão do gênero.

Primeiramente, a dificuldade de inclusão das mulheres nos cargos decisivos e políticos pode ser atribuída à visão que a própria sociedade tem da mulher, relacionando-a principalmente às atividades domésticas não remuneradas, voltadas para a manutenção da família e do lar, cujos efeitos refletem até mesmo nas “trajetórias e escolhas de uma formação superior: a maior parte das mulheres se formam em cursos relacionados a cuidados e bem-estar (professoras, assistentes sociais, enfermeiras, entre outras)” (IBGE, 2021, p. 12).

de gênero também continuam na participação na força de trabalho, onde 61,9% das mulheres adultas e 80,1% dos homens estão na força de trabalho (lacuna de 77,2% fechada), bem como em termos de presença das mulheres em cargos de chefia, onde as mulheres são 39,4% de todos os gerentes (lacuna de 65,1% fechada). Embora o Brasil ainda tenha um longo caminho a percorrer para superar as lacunas de gênero na política e na economia, ele já fechou as lacunas nos subíndices de Saúde e Sobrevivência e Desempenho Educacional. Em termos de saúde, 98% da lacuna foi eliminada e a paridade foi alcançada em todos os níveis de ensino. No que diz respeito à educação, apesar de não haver lacunas nas taxas de matrícula no ensino fundamental, médio ou superior, apenas 10,7% das mulheres brasileiras na universidade estão matriculadas em programas STEM contra 28,6% dos homens. Isso exige políticas de incentivo à matrícula das mulheres em estudos técnicos, o que pode contribuir para a abertura de novas e melhores oportunidades econômicas para elas.” (WORLD ECONOMIC FORUM, 2021, p. 35-36, tradução nossa, grifo nosso).

Somando-se ao fato de que as mulheres são sobrecarregadas e exercem dupla jornada, já que costumeiramente o trabalho externo é seguido dos trabalhos domésticos e do zelo pelos filhos, é possível entender porque até mesmo elas se sentem desestimuladas a buscarem a atuação pública. Neste sentido, a estudiosa Leda Maria Messias da Silva assinala que:

conciliar tudo é desgastante para a mulher, pois para isso ela tem que enfrentar um cansaço enorme, já que é provedora e muitas vezes educa os filhos, se não só, de um modo geral como a mais presente e requisitada para tal. (SILVA, 2003, p. 80)

Ressalta-se que a sobrecarga e referido estigma foram reforçados com a ocorrência da pandemia, pela necessidade sanitária de suspensão das atividades presenciais em creches, uma vez que muitas mulheres precisaram se desligar de suas atividades laborativas, para cuidar dos filhos diante da falta de estrutura de acolhimento às crianças, principalmente aquelas cujas atividades não poderiam ser realizadas em *home office*. Além disso, para as crianças em idade escolar, as tarefas passaram a ser supervisionadas em casa, com o ensino virtual, desenvolvido pelos professores, sendo certo que tais funções geralmente são atribuídas às mulheres.

Neste contexto, importante que as mulheres tenham o suporte necessário para que possam exercer, tal qual o homem, os seus direitos fundamentais e que políticas públicas sejam instituídas para que haja uma conscientização do papel do homem na família. Inclusive, a falta de creches, levou o poder público a atribuir esta função às escolas, sancionando leis que estabeleceram o ensino como essencial, porém, sabe-se que se houvesse uma estrutura de creches para o acolhimento dos filhos das mães que laboram fora de seus lares, não haveria necessidade de atribuir tal vocação para as escolas, como se os professores, que têm outra atribuição, tivessem que atuar como babás. Não se duvida de que a atividade de ensino seja essencial, porém, não convém atribuir funções para aqueles que tem outra finalidade, por falta de estrutura de acolhimento às crianças que necessitam de creche, porque suas mães exercem empregos que não podem ser realizados em *home office*. O papel da família é a educação, que não deve ser terceirizada às escolas, porém, necessário que haja um suporte às famílias, a fim de exercerem o seu papel no mundo do trabalho, também.

Em outras palavras, o contexto de pandemia e a falta de apoio necessário para as mães que trabalham fora do ambiente doméstico levou muitas mulheres ao desemprego, e reforçou o estigma da supermãe, que dá conta das tarefas de casa e do trabalho externo,

inclusive, da supervisão escolar, situações em que a sobrecarga leva ao adoecimento, interferindo no direito à saúde da mulher, um direito personalíssimo. Conclui-se, que em consequência, este conjunto de fatores as afastam sobremaneira da atuação pública, influenciando na menor representatividade feminina. Isso passa a ser um ciclo vicioso, pois na medida em que a mulher não exerce papéis decisivos, não influencia na elaboração de políticas que poderiam mudar essa situação.

Fato é que permanece o pensamento de que os espaços de debate e decisões políticas cabem ao homem, enquanto que o espaço doméstico cabe à mulher, inclusive havendo a constatação, pelos dados das pesquisas, de que a representatividade parlamentar e ministerial feminina brasileira se encontra abaixo da média global, constituindo outro fator que obsta a participação política das mulheres: a falta de representação, ou seja, as mulheres não se sentem encorajadas a adentrarem, praticamente sós, ao universo político dominado pelos homens, e enfrentarem a luta contra a ordem patriarcal pré-imposta, mesmo que em favor de um contingente de outras mulheres.

Além disso, apesar da promulgação da Lei nº. 12.034, de 2009, que estabeleceu a obrigatoriedade de cotas para a candidatura de mulheres, possibilitando o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas para cada sexo, há uma evidente desproporcionalidade entre o número de candidaturas e o número de eleitas, tendo em vista a falta de apoio dos partidos políticos, o que indicam a necessidade de aperfeiçoamento de mencionada lei.

Lígia Pires Pinto discorre sobre os fatores que influenciam a baixa participação feminina na política:

A sub-representação de mulheres nos ambientes institucionais políticos é apenas o resultado de opressão, métodos partidários de perpetuação dos homens no poder, machismo estrutural e estereótipos. Nesse contexto, perpetua-se então a ideia de que à mulher é reservado o espaço doméstico e de zelo com a família e os empregos que não os de altos cargos, enquanto aos homens reserva-se a esfera pública e privada do poder. Devido a tudo isso é que se vê que, ainda que o número de candidaturas aumente, não crescem o número de candidaturas viáveis, apoiadas e financiadas, e pouco aumenta o numero [sic] de eleitas. (PINTO, L., 2020, p. 137)

Neste ponto, é indispensável entender que a representatividade feminina precisa ser substancial, tendo em vista que mulheres precisam ocupar espaços de poder e de decisão política para que se efetivem suas lutas, e não somente numérica.

Recentemente, o discreto aumento numérico de candidaturas e representantes legislativas mulheres se deu diante de obrigatoriedade legal, gerando uma falsa aparência

de que as mulheres estariam participando da política de forma ativa, e que estariam sendo bem representadas por homens que, timidamente, normatizam em favor da igualdade de gênero e da proteção feminina, sem que haja um legítimo clamor pela mudança do paradigma social, mantendo a mulher em posições de inferioridade. Assim sendo, infere-se que:

mais mulheres naquele ambiente geraria aumento do poder de voz e barganha de representantes de um grupo social que representa 52% dos brasileiros: as mulheres. Com a representatividade sendo de fato exercida, mulheres poderiam trazer ao espaço legislativo a visão da mulher brasileira sobre o modo como nosso país está sendo conduzido pelos homens brancos de 50 ou mais anos. Sim, porque são eles quase que exclusivamente que estão propondo soluções para as mazelas e problemas brasileiros, e, diga-se de passagem, não estão sendo muito bem-sucedidos em boa parte de suas proposições. (PINTO, L., 2020, p. 136)

O crescimento da representatividade feminina pode ser atingido por meio de uma intensa modificação cultural, para que o campo político deixe de ser entendido como predominantemente masculino e sexista, e passe a ser considerado um ambiente propício para todos, sendo também necessário o incentivo dos partidos, que devem passar a entender a “igualdade de gênero como um valor fundamental, reconhecendo que existem desigualdades estruturais que colocam as mulheres numa posição subalterna e que devem ser combatidas” (PINTO, A., 2020, p. 121).

Além disso, aliado à mencionada mudança de paradigma sociocultural, o incentivo às próprias mulheres pode contribuir para o aumento da atuação feminina nos espaços públicos, considerando que:

a confiança das mulheres na própria capacidade é fundamental para que elas ocupem um espaço que seja condizente com o trabalho realizado. Isso tudo faz a diferença para as nossas lideranças [...] Mais do que o gênero, **o ativismo pela inserção da mulher na política deve centrar-se na produção de informações e para motivar a qualificação, a competência e a vocação.** (MACHADO, 2020, p. 129-131, grifo nosso)

Vislumbra-se a importância da representatividade feminina para que se atinja uma verdadeira paridade entre mulheres e homens, uma vez que a participação política e a influência de mulheres nos debates e discussões públicas, torna possível a elaboração de normas, a implementação de ações governamentais e políticas públicas, e o levantamento de pautas voltadas aos anseios e interesses femininos, como concluiu a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

A maior participação nesses cargos é importante não apenas em termos de representatividade, mas para aumentar as chances de pautar a formulação de políticas públicas de suporte às agendas de promoção de equidade, de acesso a oportunidades e de proteção contra violência doméstica, assédio e abusos de toda ordem. (IBGE, 2021, p. 12)

Com dito alhures, a representatividade feminina pode ser considerada uma forma de efetivar os direitos da personalidade da mulher, na sociedade, por possibilitar a tomada de medidas visando o enfrentamento da desigualdade de gênero, da discriminação e da violência contra as mulheres, entre outros problemas sociais enfrentados por elas, que afetam sobremaneira o livre desenvolvimento, a honra, a dignidade, a imagem, e a integridade psíquica e física. Isto significa que as problemáticas de gênero violam os próprios direitos da personalidade das mulheres, os quais podem ser melhor protegidos pelo crescimento da participação e da representatividade feminina.

Os direitos da personalidade são considerados atributos fundamentais para a formação da identidade individual, por decorrem da dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se no mínimo vulnerável que deve ser resguardado pelo ordenamento jurídico e pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que a dignidade da pessoa humana constitui um de seus fundamentos (FERMENTÃO; DOMINGUES, 2014). No que tange ao gênero feminino, por sua vez, os direitos da personalidade são os componentes primordiais para o desenvolvimento da mulher, ante os diversos aspectos que as diferem dos homens, culminando na constituição de direitos inerentes à condição feminina, considerando que os “estágios da vida da mulher são diferentes da vida do homem e necessários para o processo evolutivo da espécie humana, sendo fundamentais o seu resguardo legal” (SILVA; RODRIGUES, 2010).

No que se refere a promoção da mulher na sociedade contemporânea, Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto explicita que a busca pelo equilíbrio entre os gêneros:

com deveres e compromissos iguais, possibilitando às mulheres que caminhem de forma autônoma e independente, podendo viver por elas e para elas. Podemos dizer que as mulheres de hoje começam a afirmar concretamente a sua independência, mas temos uma longa jornada a ser percorrida porque ainda lutamos para sermos ouvidas, seja em casa, seja nas ruas, seja na política e nos inexpressivos cargos que ocupamos. A evolução econômica da mulher tem trazido profundas modificações aos relacionamentos afetivos, caracterizando-se, hoje, como um vínculo consentido por duas individualidades autônomas, com obrigações recíprocas e pessoais, deixando a mulher de ser confinada na sua função reprodutora, não aceitando mais o seu caráter de servidão. (PINTO, A., 2020, p. 106)

Depreende-se, por fim, que a deficitária representatividade feminina na atuação política brasileira é um panorama que precisa ser transformado, iniciando-se pela

superação dos fatores obstativos apontados, para que, assim, as mulheres possam efetivamente desfrutar de uma sociedade justa e indiscriminada, livre de todos os tipos violências de gênero, para que haja o resguardo dos direitos da personalidade feminina, com base na dignidade humana e na igualdade, já asseguradas constitucionalmente há muitos anos, porém, nem sempre eficazes na prática.

CONCLUSÃO

Desde as civilizações mais antigas que se teve conhecimento, na história da humanidade, os homens exerceram sua supremacia sobre as mulheres, seja pelo modo de organização social e de trabalho, seja pelo domínio da força física bruta e da propriedade privada, de modo que as sociedades se constituíram sob uma ordem patriarcal e machista, relegando à mulher, as esferas privadas e domésticas da vida, sendo exigida sua subordinação e submissão aos interesses masculinos.

Os movimentos feministas, iniciados à época da Revolução Industrial, especialmente em razão da inclusão da mão-de-obra feminina nas fábricas, foram essenciais para a conquista de direitos sociais, como o direito ao voto e à educação, bem como direitos trabalhistas, além do espaço público, sendo certo que a luta feminina perdura até a atualidade.

Diante desse contexto, a presente pesquisa se propôs a analisar a representatividade feminina no meio político, em especial, como forma de efetivar os seus direitos da personalidade, bem como o resguardar sua dignidade enquanto pessoa humana.

Assim, delineia-se uma evolução das legislações em favor da mulher, a partir da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que fomentaram a realização de diversas declarações e convenções com o objetivo de combater a discriminação feminina e proteger sua dignidade.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 incluiu a igualdade de gênero ao rol dos direitos fundamentais, provocando a necessidade de modificações em leis infraconstitucionais. Assim, no meio ambiente de trabalho, como no âmbito da vida civil, as mulheres conquistaram direitos em relação à margem protetiva jurídica, na qual se encontravam há anos atrás.

No entanto, observa-se que abolição da desigualdade de gênero, como pretende o ordenamento jurídico brasileiro, em virtude das normas existentes, importa em verdadeiro

ideário legislativo, considerando que muitas problemáticas vinculadas ao gênero podem ser percebidas nas relações sociais.

Destaca-se que a discriminação e a desigualdade enfrentada pelas mulheres culminam em milhares de casos de violência, de assédio moral e sexual, inclusive no ambiente laborativo, diferenças salariais, abusos, que ferem a integridade física, psíquica e que causam a morte de muitas mulheres, especialmente, negras e pobres, dia após dia, e ainda, são evidenciadas pela baixa representatividade junto ao ambiente político.

A partir da análise de índices apresentados por pesquisas realizadas pelo Fórum Econômico Mundial e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é possível verificar que o Brasil está distante de superar a lacuna de disparidade de gênero, ficando posicionado no 93º lugar em um ranking mundial. Ainda, as pesquisas indicam que os ambientes econômicos e o empoderamento político são os mais discrepantes entre os homens e mulheres.

Constata-se que os principais fatores que ainda condicionam a mulher a ocupar espaços pouco decisivos e influentes, considerando a baixa participação política feminina, são relacionados ao estigma que persiste nos cidadãos em relação às mulheres, e principalmente em vista da estrutura patriarcal e do protagonismo masculino nos ambientes políticos. A falta de incentivo dos partidos políticos, mesmo com a obrigatoriedade das cotas para candidaturas femininas, aliado à falta de estímulo e programas de capacitação para as mulheres e políticas públicas adequadas, as afastam da vida pública e decisiva.

Ademais, o contexto de pandemia e a falta de suporte necessário para as mães que laboram fora de seus lares levou muitas mulheres ao desemprego, e reforçou o estigma da “supermãe”, que dá conta das tarefas de casa e do trabalho externo, inclusive na supervisão escolar, situações em que a sobrecarga leva ao adoecimento, interferindo no direito à saúde da mulher, um direito personalíssimo.

Infere-se que, em consequência, este conjunto de fatores as afastam sobremaneira da atuação pública, influenciando na menor representatividade feminina e que urge políticas públicas de conscientização da sociedade sobre o papel de cada um no seio familiar. Importante, destacar, que a falta de representatividade das mulheres, passa a ser um ciclo vicioso, pois na medida em que a mulher não exerce papéis decisivos, não influencia na elaboração de políticas que poderiam mudar essa situação.

Por fim, conclui-se que é necessária uma transformação do contexto de menor representatividade das mulheres no universo político, uma vez que a participação nas

esferas decisivas e consultivas se mostra essencial para a formação de políticas públicas e normas em prol da promoção social das mulheres e de seus interesses. A representatividade feminina, então, pode revolucionar a sociedade, tornando real a idealização jurídica de superação da disparidade entre mulheres e homens, e assegurando de forma concreta os direitos da personalidade feminina.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Adriana Galvão Moura; ASSIS, Adriana de Fátima Guilherme. A Proteção jurídica do trabalho da mulher: um olhar sobre o viés das discriminações. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. (coord.). *Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 13. p. 235-256.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 18 jun. 2021.

COUTINHO, Simone Andréa Barcelos de. *Direito da filha e direitos fundamentais da mulher*. Curitiba: Juruá, 2004.

COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1975.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2008.

DOMINGUES, Maria de Fátima; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Breve incursão histórica pelos direitos femininos e seu reconhecimento como consolidação da dignidade humana. In: *Anais Eletrônicos do I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade*. Maringá: UNICESUMAR, 2014. v. 1. p. 1-16. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/02_GT6_Maria_Fatima_Domingues.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*. 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2ª. ed. n. 38. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 25 mai. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Quantidade de homens e mulheres.* Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>. Acesso em: 25 jun. 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MACHADO, Marlene Oliveira Campos. O poder feminino da independência à influência. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. (coord.). *Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 6. p. 123-131.

MARTA, Taís Nader; PINTO, Gabriela Cristina Gavioli. Uma visão jurídica do trabalho como revolução social e transformação pessoal da mulher. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. (coord.). *Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 4. p. 89-101.

MARTIN, Nuria Beloso. *Os novos desafios da cidadania*. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito: relações individuais e coletivas do trabalho*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

OLIVEIRA, José Lopes de. *Curso de Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

PEQUIM. *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre A Mulher*. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. A luta histórica das mulheres e as dificuldades encontradas nas esferas políticas de poder para alcançar a igualdade de gênero. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. (coord.). *Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 5. p. 103-121.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. *Revista de sociologia e política*, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2021.

PINTO, Ligia Pires. A resiliência é mais forte que a violência: a mulher no jogo político. In: PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. (coord.). *Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020. Cap. 7. p. 133-148.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SALGADO, Eneida Desiree; GUIMARÃES, Guilherme Athaides; MONTE-ALTO, Eric V. L. Cotas de gênero na política: entre a história, as urnas e o parlamento. *Gênero&Direito*, [S. l.], v. 4, n. 3, p. 156-182, 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/view/25973>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias da. Mulher do século XXI: reflexões sobre a cidadania, o trabalho e a família. *Revista Cesumar: ciências humanas e sociais aplicadas*, Maringá, v. 8, n. 1, p. 71-89, jan. 2003. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revcesumar/article/view/214>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SILVA, Leda Maria Messias; RODRIGUES, Marcele Stella. Discriminação do trabalho da mulher, ainda há espaço para isto? *In: Anais eletrônicos da V Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica*, Maringá: UNICESUMAR, 2010. Disponível em: https://www.unicesumar.edu.br/mostra-2010/wp-content/uploads/sites/94/2016/07/marcele_stella_rodrigues.pdf. Acesso em: 26 jul. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LAZARETTI, Bruna Furini. Representatividade e liderança feminina nas grandes corporações: uma leitura sob a perspectiva dos movimentos sociais. *Juris Poiesis*, v. 20, n. 23, p. 45-67, 2017. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/3873/1716>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Lobby em audiência pública no supremo tribunal federal: instrumentos democráticos para efetivação dos direitos da personalidade feminina. *Revista Direitos Culturais*, v. 15, n. 37, p. 339-364, 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/172>. Acesso em: 12 jun. 2021.

WORLD ECONOMIC FORUM. *Global Gender Gap Report: Insight Report*. Geneva, 2021. Disponível em: <https://www.weforum.org/reports/global-gender-gap-report-2021>. Acesso em: 16 mai. 2021.